

DECISÃO DO DIA

Absolvição por falta de prova de autoria em crime ambiental reforça limites da persecução penal

Tribunal: TRF1 | **Orgao:** Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Itaituba-PA | **Processo:** 1002465-75.2021.4.01.3908 | **Data:** 2026-07-14

Crime ambiental • Autoria delitiva • Presunção de inocência • Contraditório judicial • Embargo ambiental ICMBio

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

Tribunal Regional Federal da 1ª Região Seção Judiciária do Pará Subseção Judiciária de Itaituba-PA Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Itaituba-PA PROCESSO: 1002465-75.2021.4.01.3908 CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) POLO ATIVO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL POLO PASSIVO: CARLOS ALBERTO DA COSTA REPRESENTANTES POLO PASSIVO: THAIANNY BARBOSA CUNHA - PA22489-B SENTENÇA EMENTA: Direito penal e processual penal. Crime ambiental. Dano à unidade de conservação. Incêndio em mata ou floresta. Arts. 40 e 41 da Lei nº 9.605/1998. Materialidade comprovada por auto de infração, termo de embargo, relatório de fiscalização e laudo pericial. Autoria não demonstrada. Ausência de prova produzida sob contraditório judicial. Elementos informativos colhidos na investigação não corroborados em juízo. Interrogatório em que o réu negou os fatos e atribuiu o desmatamento a terceiros. Impossibilidade de condenação fundada apenas em vínculo possessório, propriedade de animais ou exploração econômica da área. Responsabilidade penal subjetiva. Dúvida razoável. Absolvição com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. I – RELATÓRIO: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra CARLOS ALBERTO DA COSTA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 40, c/c o art. 40-A, § 1º, e no art. 41, por três vezes, todos da Lei nº 9.605/1998, com incidência das circunstâncias agravantes previstas no art. 15, II, alíneas “a” e “e”, do mesmo diploma legal. Segundo a denúncia, entre outubro de 2016 e janeiro de 2022, no Município de Trairão/PA, mais precisamente no interior da Floresta Nacional de Itaituba II, o acusado teria causado dano direto à unidade de conservação mediante a destruição, por corte raso, de aproximadamente 350 hectares de floresta nativa. A acusação atribuiu-lhe, ainda, a provocação de incêndios florestais na mesma área, em três ocasiões distintas, correspondentes aos anos de 2017, 2018 e 2020. O Ministério Público Federal sustentou que os fatos teriam sido praticados com a finalidade de obtenção de vantagem econômica e teriam atingido área integrante de unidade de conservação federal. A investigação

teve origem na comunicação da lavratura do Auto de Infração nº UWNQOBIJ, expedido pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, inicialmente em nome de Carlos Henrique Alberti, em razão da constatação de destruição de vegetação nativa no interior da Floresta Nacional de Itaituba II. No curso da fiscalização administrativa, foi lavrado o Termo de Embargo nº ZONQYZCO, relativamente a uma área de aproximadamente 155,83 hectares. Também foram produzidos o Relatório de Fiscalização nº CJSP0J6 e registros referentes à alteração da cobertura vegetal. O Inquérito Policial nº 2021.0060209-DPF/SNM/PA foi instaurado para apurar os fatos. Durante a investigação, a Polícia Federal passou a considerar a possível vinculação do acusado à área, especialmente em razão de manifestações apresentadas no processo administrativo, de documentos relativos à criação e à comercialização de gado, da alegada propriedade dos animais encontrados no local e de informações atribuídas ao caseiro David Machado da Costa. Foi produzido o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 0481/2022 – INC/DITEC/PF, que realizou análise multitemporal de imagens de satélite e concluiu pela existência de aproximadamente 350 hectares de área desflorestada no interior da Floresta Nacional de Itaituba II, além da identificação de focos de calor correspondentes, entre outros períodos, aos anos de 2017, 2018 e 2020. Ao final do inquérito, a autoridade policial apontou Carlos Alberto da Costa como possível responsável pelos fatos. A denúncia foi recebida. Após sucessivas tentativas de localização e citação, o acusado foi cientificado da ação penal e apresentou resposta à acusação por intermédio de advogada dativa. Em sua defesa preliminar, foram arguidas, em síntese, a inépcia da denúncia e a falta de justa causa para a ação penal, por ausência de indícios mínimos de autoria. No mérito, a defesa sustentou a inexistência de prova suficiente da participação do acusado nos fatos, a ausência dos requisitos necessários à configuração dos crimes previstos nos arts. 40 e 41 da Lei nº 9.605/1998, a ausência de dolo, o desconhecimento da condição jurídica da área, a inexistência de laudo específico quanto aos incêndios, a discrepância entre a extensão da área atribuída ao acusado e a área indicada na perícia e a aplicação do princípio da insignificância. Em decisão, este juízo rejeitou as preliminares, ratificou o recebimento da denúncia e determinou o regular prosseguimento do processo. A audiência de instrução e julgamento foi realizada, sem produção de prova testemunhal, tendo sido realizado apenas o interrogatório do acusado, que negou os fatos descritos na denúncia. Encerrada a instrução, as partes não requereram diligências complementares. Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação. Sustentou que a materialidade estaria demonstrada pela documentação ambiental e pelo laudo pericial e que a autoria poderia ser extraída do vínculo do acusado com a área, com os animais e com a exploração pecuária, bem como das informações colhidas durante a investigação. O MPF argumentou ainda que a versão apresentada em juízo não seria compatível com os elementos informativos reunidos no inquérito e requereu a condenação nos termos da denúncia, com aplicação das agravantes e fixação de valor mínimo para reparação do dano ambiental. A defesa, em alegações finais, reiterou as preliminares de inépcia da denúncia e de falta de justa causa. No mérito, requereu a absolvição, sob o fundamento de que não foi produzida prova suficiente da autoria e do elemento subjetivo. Ressaltou a inexistência de prova testemunhal, a insuficiência dos elementos colhidos na investigação, a discrepância entre a área atribuída ao acusado e os 350 hectares examinados pela perícia, a ausência de comprovação de que o réu tenha provocado os focos de calor e a impossibilidade de condenação com fundamento em presunções decorrentes da posse da área ou da propriedade de animais. Subsidiariamente, formulou pedidos relativos à aplicação da pena. Eis o relatório. Vieram-me os autos conclusos, passo a decidir. II – FUNDAMENTAÇÃO: 1. Das preliminares: a) Inépcia da denúncia: A defesa reiterou a tese de inépcia da denúncia, argumentando que a acusação não teria individualizado adequadamente as datas e as circunstâncias de execução dos delitos, sobretudo quanto aos incêndios atribuídos aos anos de 2017, 2018 e 2020. A questão já foi examinada em decisão anterior, que afastou a preliminar e determinou o prosseguimento da ação penal. Não há fundamento para modificar essa conclusão. Nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve conter a exposição do fato criminoso, com suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou elementos que permitam identificá-lo, a classificação jurídica da conduta e, quando necessário, o rol de testemunhas. No caso, a peça acusatória indicou (i) o acusado; (ii) o local dos fatos; (iii) a unidade de conservação supostamente atingida; (iv) a extensão aproximada da área degradada; (v) os períodos em que as intervenções teriam ocorrido; (vi) os tipos penais imputados; (vii) a forma geral de execução; (viii) os elementos informativos que fundamentaram a acusação. Embora a descrição das datas

dos incêndios tenha sido ampla, a acusação possibilitou a compreensão dos fatos imputados e o exercício da defesa, que se manifestou especificamente sobre materialidade, autoria, dolo, extensão da área, focos de calor e condição jurídica do local. Entendo ainda que a ausência de indicação de dia e mês exatos, em crimes ambientais apurados por análise multitemporal de imagens de satélite, não implica, por si só, inépcia, desde que a acusação delimite período razoável e forneça os elementos necessários à identificação do fato. A eventual insuficiência da prova produzida para individualizar a participação do acusado em cada evento constitui matéria de mérito e não vício formal da denúncia. Rejeito, portanto, a preliminar de inépcia. b) Falta de justa causa: A defesa também sustentou a ausência de justa causa para a ação penal. Porém, a justa causa necessária ao recebimento da denúncia não se confunde com a prova exigida para a condenação. Na fase inicial, exige-se suporte probatório mínimo acerca da existência do crime e de sua possível autoria, não sendo necessária certeza sobre a responsabilidade penal. Quando do recebimento da denúncia, estavam presentes indicação de indícios mínimos de autoria e materialidade, diante de documentos colhidos em procedimento administrativo investigativo, conjunto este suficiente para autorizar a instauração da ação penal e a realização da instrução. A circunstância de as provas não terem sido posteriormente confirmadas em juízo não significa que a ação penal tenha sido originariamente destituída de justa causa. Significa, diversamente, que o suporte indiciário que justificava o processo não evoluiu para prova suficiente à condenação. Rejeito, assim, a preliminar de falta de justa causa. II – FUNDAMENTAÇÃO: Rejeitadas as preliminares e preenchidos os pressupostos processuais, passo à análise do mérito da presente pretensão punitiva. Cinge-se a controvérsia da presente ação penal a respeito da imputação pelo MPF de conduta criminosa ao réu por este ter sido o responsável por ter causado danos direto à unidade de conservação mediante a destruição, por corte raso, de aproximadamente 350 hectares de floresta nativa, bem como ter provocado incêndios florestais na mesma área, em três ocasiões distintas, ações esta com objetivo de obtenção de vantagem econômica. a) Da materialidade: Nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal, o exame de corpo de delito é indispensável quando a infração deixar vestígios. Todavia, em crimes ambientais, a comprovação da materialidade não se restringe à elaboração de laudo pericial formal elaborado por perito oficial, podendo ser demonstrada por outros meios técnicos idôneos, especialmente quando os autos contêm robusto conjunto probatório produzido por agentes ambientais no exercício regular do poder de polícia administrativa. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em delitos ambientais, relatórios técnicos e autos de fiscalização elaborados por agentes ambientais constituem meios probatórios aptos à demonstração da materialidade delitiva, sobretudo quando corroborados por fotografias e imagens de satélite (AgRg no RE nº 1.601.921/SC, 2016/0138673-0; AgRg no AREsp nº 531.448/MS; HC 252.027/SC). A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelos documentos produzidos na fase investigatória, especialmente pelo (i) Auto de Infração nº UWNQOBIJ; (ii) Termo de Embargo nº ZONQYZCO; (iii) Relatório de Fiscalização nº CJSP0J6; (iv) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 0481/2022 – INC/DITEC/PF; (v) registros fotográficos, mapas e documentos de alteração da cobertura vegetal; e (vi) Processo Administrativo nº 02121.000944/2021-79. Há nos autos documentos produzidos pelos órgãos ambientais que revelam a existência do fato criminoso, com a destruição de floresta nativa em área da União Federal e existência de focos de calor na área, razão pela qual julgo prescindível eventual exame de corpo de delito. Trata-se de documentos públicos, que gozam de presunção de veracidade, não havendo prova nos autos apta a afastar tal presunção. Logo, resta evidenciada a materialidade dos fatos descritos na denúncia. b) Da autoria: O sistema processual penal brasileiro adota o princípio do contraditório judicial como regra para a formação da prova destinada à condenação criminal. Nesse sentido, assim dispõe o artigo 155 do Código de Processo Penal: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. No processo penal, a condenação exige prova produzida sob o crivo do contraditório judicial apta a demonstrar, para além de dúvida razoável, que o acusado praticou a conduta típica narrada na denúncia. Embora os elementos informativos produzidos na esfera administrativa possuam inegável relevância probatória e possam servir como fonte de convencimento do magistrado, sua utilização para fundamentar decreto condenatório reclama, em regra, confirmação por elementos produzidos durante a instrução judicial, sobretudo quando expressamente impugnados pela defesa. No presente caso, a

imputação formulada pelo Ministério Público Federal repousa, essencialmente, sobre os documentos produzidos na operação de órgão ambiental e inquérito policial. Entretanto, o Ministério Público Federal não arrolou como testemunhas quaisquer dos agentes responsáveis pela fiscalização ambiental, de modo que tais afirmações jamais foram submetidas ao contraditório judicial. Os elementos utilizados pela acusação para atribuir a autoria ao réu consistem, essencialmente, em (i) possível vínculo possessório com parte da área; (ii) propriedade ou controle de animais encontrados no local; (iii) documentos relativos à comercialização e vacinação de gado; (iv) vínculo atribuído entre o réu e o caseiro; (v) declarações prestadas por terceiros durante a investigação; (vi) manifestação do acusado no procedimento administrativo; (vii) contrato particular relacionado à área; e (viii) inferência de que o desmatamento teria finalidade pecuária. Esses dados constituem indícios relevantes e foram suficientes para justificar o oferecimento e o recebimento da denúncia. Mas não, porém, suficientes para um decreto condenatório. O Auto de Infração foi inicialmente lavrado contra Carlos Henrique Alberti, e não contra o réu. Essa circunstância revela que os agentes ambientais não identificaram diretamente o executor ou mandante da supressão durante a fiscalização. A posterior alteração da linha investigativa decorreu, em grande medida, da alegação de que Carlos Alberto da Costa mantinha relação com a área e com o gado ali existente. Todavia, a posse ou a pretensão possessória sobre imóvel rural não gera presunção absoluta de autoria dos crimes ambientais nele constatados. A responsabilidade penal é pessoal e subjetiva. Não decorre automaticamente da condição de proprietário, possuidor, adquirente ou interessado econômico na área em que ocorreu o dano ambiental. Mesmo quando comprovada a titularidade ou a posse de imóvel rural, é indispensável demonstrar a existência de vínculo concreto entre o acusado e a conduta delitiva. Não basta afirmar que o agente era proprietário ou possuidor da área. É preciso comprovar que ele realizou diretamente o desmatamento, ordenou sua execução, contratou terceiros para realizá-lo, forneceu os meios necessários, aderiu conscientemente à atividade ou, estando juridicamente obrigado a impedir o resultado, deliberadamente se omitiu. Não foram apreendidos contratos de prestação de serviços, recibos, registros de pagamentos, comunicações, ordens, documentos de contratação de máquinas, comprovantes de aquisição de combustível ou qualquer outro elemento que demonstrasse a participação concreta do acusado na execução dos fatos. Também não foi demonstrado que ele estivesse fisicamente presente na área durante os períodos de supressão ou nos anos em que foram identificados os focos de calor. A existência de animais vinculados ao réu na área é indicativa de possível exploração pecuária, mas não demonstra quem realizou a supressão da vegetação. O proprietário de animais encontrados em área já aberta não pode ser automaticamente considerado autor da abertura anterior. Do mesmo modo, a alegada finalidade econômica do desmatamento não individualiza a autoria. A transformação de floresta em pastagem pode beneficiar a atividade pecuária, mas a existência de benefício potencial não substitui a prova de que o beneficiário ordenou, executou ou aderiu conscientemente à prática criminosa. Em seu interrogatório, o acusado negou os fatos. Afirmou que a área foi invadida por terceiros e que não autorizou nem determinou o desmatamento. Declarou ainda que, durante o período indicado na acusação, já não residia no Pará, mas no Estado de Minas Gerais e que não tinha conhecimento de que o imóvel se encontrava no interior de unidade de conservação, pois não havia placa indicando essa condição. Relatou que, quando chegou ao local, já havia abertura e derrubada de mata e que sua atuação se limitou à limpeza de pequena área para a implantação de pequena lavoura. Por fim, afirmou que abandonou o imóvel no ano de 2014. A antiga limpeza de pequena parcela, admitida pelo acusado, não configura confissão dos fatos descritos na denúncia, uma vez que a imputação refere-se à destruição de aproximadamente 350 hectares, ocorrida entre outubro de 2016 e janeiro de 2022, além de incêndios nos anos de 2017, 2018 e 2020. A intervenção reconhecida pelo réu, conforme sua versão, teria ocorrido no início de sua ocupação, em pequena área e para finalidade de subsistência ou pequena produção agrícola. Não foi demonstrada coincidência temporal ou espacial entre essa limpeza e os polígonos de desmatamento descritos na denúncia. Portanto, não é possível extrair do interrogatório uma confissão parcial ou integral. A versão defensiva também não foi refutada por prova produzida em juízo. É certo que a afirmação de que terceiros teriam invadido a área não veio acompanhada de documentação ou identificação dos supostos invasores. Isso, contudo, não autoriza inverter o ônus da prova. O acusado não estava obrigado a demonstrar quem praticou o crime para ser absolvido. Competia à acusação demonstrar que foi ele quem o praticou ou para ele concorreu. A falta de comprovação da

narrativa defensiva não supre a insuficiência da prova acusatória. A alegação de que o réu residia em Minas Gerais também não constitui, isoladamente, prova absoluta de que não poderia ter ordenado intervenções à distância. Entretanto, para sustentar que o acusado, mesmo ausente, determinou ou financiou as condutas, seriam necessários elementos objetivos de comunicação, comando, pagamento ou gestão da área, inexistentes nos autos. Não é possível afastar a versão judicial apenas com base em informações colhidas unilateralmente durante o inquérito e que não foram submetidas à confirmação oral em juízo. O interrogatório é meio de defesa e também fonte de prova. Sua versão pode ser confrontada com o restante do acervo, mas não pode ser rejeitada simplesmente porque não foi documentalmente comprovada. No caso concreto, a negativa do acusado não foi infirmada por prova testemunhal, documental ou técnica capaz de demonstrar sua atuação nos fatos. Quanto aos três incêndios imputados, a fragilidade é ainda mais evidente, até mesmo diante da prova técnica, uma vez que o Laudo nº 0481/2022 identificou focos de calor em determinados períodos, mas não estabeleceu: (i) o ponto exato de origem do fogo; (ii) a causa de cada incêndio; (iii) a pessoa que iniciou as queimadas; (iv) a presença do acusado; (v) a existência de ordens emitidas pelo réu; (vi) a utilização de equipamentos ou combustível vinculados ao acusado; e (vii) a relação causal entre a conduta do réu e cada um dos eventos. A acusação não individualizou, por prova concreta, a conduta correspondente a cada um dos três crimes previstos no art. 41 da Lei nº 9.605/1998. A mera ocorrência de foco de calor em imóvel com o qual o acusado manteve vínculo pretérito não permite presumir que ele provocou o incêndio. Também não se pode responsabilizá-lo pelo fogo apenas porque a área poderia ser utilizada para pecuária. Em verdade, eventual condenação criminal não pode decorrer de presunções. No presente caso, embora a materialidade dos fatos esteja demonstrada, a autoria permaneceu sustentada, em essência, pelos elementos produzidos na esfera administrativa, desacompanhados da necessária confirmação judicial. Em tais circunstâncias, subsiste dúvida objetiva acerca da efetiva responsabilidade penal do acusado pela destruição da vegetação descrita na denúncia. E, no processo penal, a dúvida favorece o réu. Destaco ainda que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a qual esse juízo se vincula, já se manifestou sobre a impossibilidade de condenação criminal apenas com base em documentos produzidos por órgãos de fiscalização ambiental sem corroboração de prova produzida sobre o contraditório judicial, senão vejamos: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 50-A DA LEI 9.605/98. DESMATAMENTO. AUTORIA DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal (MPF) contra a sentença que absolveu o réu da imputação da prática do crime tipificado no art. 50-A da Lei 9.605/98. A absolvição fundamentou-se no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas para a condenação. 2. A denúncia imputa ao réu a destruição de 425,29 hectares de floresta em terra pública, no município de Altamira/PA, sem a devida licença. A acusação baseia-se em auto de infração e em confissão supostamente realizada perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). 3. Em suas razões recursais, o MPF sustenta que o conjunto probatório, notadamente a confissão extrajudicial e a assinatura do termo de embargo e do auto de infração pelo réu, seria suficiente para comprovar a autoria delitiva e justificar a reforma da sentença absolutória para um decreto condenatório. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A controvérsia jurídica central consiste em definir o valor probatório da confissão realizada exclusivamente na fase de investigação administrativa, perante o órgão fiscalizador, quando esta não é confirmada em juízo e se apresenta como único elemento de prova para sustentar a autoria delitiva, em face do princípio da presunção de inocência e da regra do in dubio pro reo. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. Embora a materialidade do dano ambiental (desmatamento de 425,29 hectares de floresta) esteja devidamente comprovada pelo relatório de fiscalização, a prova da autoria delitiva imputada ao réu é frágil e insuficiente para sustentar uma condenação penal. 6. O ônus de comprovar os fatos alegados na denúncia é integralmente da acusação, por força do art. 156 do Código de Processo Penal. A presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, como o auto de infração, não se estende à esfera penal para fins de comprovação de autoria, pois cede perante o princípio constitucional da presunção de inocência, que exige prova robusta e inequívoca para a imposição de uma condenação. 7. Em seu interrogatório judicial, o réu afirmou ter assinado os documentos do IBAMA por ter se confundido em relação às coordenadas geográficas da área fiscalizada. A acusação não produziu provas adicionais capazes de refutar essa versão ou de estabelecer

um nexo causal seguro entre a conduta do réu e o desmatamento constatado. 8. Diante da existência de dúvida fundada e razoável sobre a autoria do crime, a absolvição é a medida que se impõe, em estrita observância ao princípio in dubio pro reo. A jurisprudência deste Tribunal orienta-se no mesmo sentido em casos análogos de insuficiência probatória quanto à autoria de crimes ambientais. IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso de apelação não provido. Tese de julgamento: "1. A presunção de veracidade do auto de infração ambiental não se sobrepõe, na esfera penal, ao princípio da presunção de inocência, cabendo à acusação o ônus de comprovar a autoria delitiva por meio de provas judicializadas. 2. A ausência de um conjunto probatório robusto acerca da autoria do crime ambiental impõe a absolvição do acusado, em aplicação do princípio in dubio pro reo." Legislação relevante citada: Lei 9.605/98, art. 50-A; Código de Processo Penal, art. 156 e art. 386, VII. Jurisprudência relevante citada: TRF1, ACR 0001140-33.2003.4.01.3902, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 04/09/2015; TRF1, ACR 0001428-35.2018.4.01.3908, DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR CINTRA JATAHY FONSECA, TRF1 - QUARTA TURMA, PJe 02/10/2024. (ACR 1001794-52.2021.4.01.3908, DESEMBARGADORA FEDERAL SOLANGE SALGADO DA SILVA, TRF1 - DÉCIMA TURMA, PJe 28/07/2025 PAG.) Não se mostra juridicamente possível substituir a insuficiência da atividade probatória desenvolvida pela acusação mediante presunções ou inferências incompatíveis com a exigência constitucional de prova segura para a imposição de condenação criminal. Dessa forma, inexistindo prova judicial suficientemente robusta acerca da autoria delitiva, impõe-se a absolvição do acusado, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

c) Da tipicidade (adequação da conduta aos tipos penais): As condutas narradas na denúncia, em tese, amoldam-se aos tipos penais previstos nos artigos 40, § 1º, e 41 da Lei nº 9.605/98. Contudo, diante da insuficiência probatória quanto à autoria delitiva, resta inviabilizado o reconhecimento da responsabilidade penal do acusado. III – DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO ACUSATÓRIA E ABSOLVO O RÉU das imputações dos crimes constantes da denúncia, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Acaso existentes, declaro extintas eventuais cautelares penais patrimoniais e pessoais impostas ao réu no presente processo. Fixo, a título de honorários à defensora dativa nomeada, o valor de R\$781,93 (setecentos e oitenta e um reais e noventa e três centavos), em observância à Resolução 2014/00305 do CJF, determinando à secretaria a adoção dos procedimentos próprios para fins de pagamento em seu favor. Sem custas, por força da absolvição. Baixas e anotações necessárias. Preclusas as vias impugnativas, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaituba/PA. (assinado digitalmente) FELIPE GONTIJO LOPES Juiz Federal

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.